

# PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO

Processo nº 0002322-47.2012.8.19.0202

Relatora: Des.<sup>a</sup> Patrícia Ribeiro Serra Vieira

Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelados: A.N.K. e N.N.H.

Apelada: F.K.M., representada pela Curadoria Especial

Apelação. Infância e Juventude. Ação de Adoção c/c pedido de lavratura de registro civil de nascimento c/c pedido de tutela antecipada. Casal congolês refugiado, residente no Brasil, que postula a adoção de adolescente congolense, também refugiado, cuja mãe está desaparecida. Autor que figura como pai registral no RCN do adotando, expedido pela República Democrática do Congo. Adoção unilateral deferida à companheira do pai registral. Manutenção dos dados maternos em razão da ausência de informações do paradeiro da genitora. Reconhecimento da multiparentalidade. Apelo ministerial no tocante à determinação judicial de lavratura de novo registro de nascimento civil pela autoridade registral brasileira. Ausência de amparo legal. Violação do direito à identidade do adotado. Reconhecimento da soberania da República Democrática do Congo para averbar a sentença que deferiu a multiparentalidade entre a genitora e a mãe adotiva. *Parecer pelo conhecimento e provimento do presente recurso.*

Colenda Câmara,

## I - BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Apelação em face da Sentença de fls. 200/206 (doc. 226), proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital, que, no bojo da Ação de Adoção c/c Pedido de Lavratura de Registro Civil de Nascimento c/c Pedido de Tutela Antecipada, JULGOU PROCEDENTE o pedido de adoção por companheira do pai registral, proposto por N.N.H. em favor da criança S.N.K., nos termos do artigo 41, §1º do ECA, mantendo no registro o nome dos pais biológicos, conforme registro efetuado na República Democrática do Congo (certidão de nascimento – doc. 221), e JULGOU EXTINTO o pedido quanto à adoção por A.N.K., uma vez que este já consta como pai registral, conforme fls. 169/170, nos termos do artigo

485, VI do CPC. A Sentença guerreada, ainda, REVOGOU a tutela antecipada deferida, à fl. 91v, uma vez que o adotando já possuía registro civil. Determinou, também, a Decisão recorrida que, após o trânsito em julgado, a criança fosse registrada com o nome de S.N.K., filho de A.N.K., F.K.M. e N.N.H., *por mandado de promoção de registro civil ser encaminhado para assentamento no 1º Ofício, Livro E.*

Apelação interposta pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, às fls. 208/211 (doc. 238), sustentando, em resumo, que o menino S. já possui certidão de nascimento válida, emitida pela República Democrática do Congo; que ignorar a existência do documento de nascimento lá emitido é ignorar a soberania daquele País; que o Estado Brasileiro não possui a jurisdição para determinar a substituição da certidão de nascimento emitida pela República Democrática do Congo; que a Magistrada *a quo* agiu com acerto ao determinar a adoção do adolescente S. por N., visto que ambos são estrangeiros refugiados com residência permanente em território brasileiro, mas que a Douta Magistrada não poderia ter determinado a promoção de registro civil de nascimento brasileira de S., uma vez que o mesmo não se adequa em nenhuma das hipóteses legais contidas na Lei de Registros Públicos, em que é autorizada tal expedição; que a decisão de adoção emitida no Brasil sequer pode se aventar que terá validade em terras estrangeiras; que a República Democrática do Congo terá que homologar a decisão brasileira para que a mesma surta efeitos. Em resumo, requer o Ministério Público que seja conhecido e dado provimento ao presente recurso com a reforma da douta Sentença recorrida, no tocante à decisão de emissão de registro de nascimento civil pela autoridade registral brasileira.

À fl. 211v. (doc. 242), Decisão do Juízo *a quo* mantendo a Sentença por seus próprios fundamentos e contrarrazões requerendo que seja mantida *in totum* a Sentença.

Despacho do eminente Desembargador Relator à fl. 249 (doc. 249), determinando a intimação da Defensoria Pública e, após, à Procuradoria de Justiça.

Nesse estado, os autos foram encaminhados a esta 2ª Procuradoria de Justiça.

## II - DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PRIORITÁRIO DO RECURSO

Inicialmente, requer este órgão de execução seja observada a PRIORIDADE ABSOLUTA no processamento e julgamento do presente recurso, em face da relevância das questões em apreço, nos termos do art. 198, III c/c 199-C do ECA, dispensando-se revisor, pondo-o EM MESA para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados da sua conclusão, como dispõe o art. 199-D do ECA c/c art. 3º, §§ 1º e 2º do Provimento nº 36 do Conselho Nacional de Justiça.

Requer, ainda, a indispensável intimação pessoal desta Procuradoria de Justiça especializada da data do julgamento e das decisões, na forma dos arts. 19, §1º e 41, III e IV da Lei nº 8.625/1993, art. 82, II e III da LC/RJ 106/2003, e art. 203 do ECA.

### III - DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos a sua admissibilidade, demanda ser conhecido.

### IV - DO MÉRITO RECURSAL

Cuidam os autos de Ação de Adoção c/c pedido de lavratura de registro civil de nascimento c/c pedido de tutela antecipada proposta por A.N.K. em favor do adolescente S.N.K. (nascido em 30/10/2002 – doc. 221 - Registro Nacional de Estrangeiro nº V758384-X, classificado como refugiado), filho de F.K.M., supostamente falecida no Congo, no mês de julho de 2010, em decorrência do ataque dos rebeldes integrantes do grupo armado denominado LRA (“*Lord’s Resistance Army*”).

O autor A., natural do Congo, após êxito na fuga do seu país de origem, chegou ao Brasil junto com S., em 10/02/2011, dizendo-se pai do menino, sem, contudo, portar a certidão de nascimento deste, o que dificultava o atendimento aos direitos fundamentais, tais como a realização da matrícula na rede oficial de ensino, cuidados de saúde e assistência social.

Por tal motivo, postulou A. a medida judicial liminar de expedição de *segunda via do registro civil de nascimento do adolescente S.* (fl. 17 – doc. 000002), no bojo do pleito de adoção.

Esta medida protetiva, aliás, foi formulada anteriormente, entre outras providências, no Processo nº 0008226-82.2011.8.19.0202 (docs. 63/73).

Mas, com a investigação da existência de vínculo genético de filiação, realizada por meio do exame de DNA, concluiu-se, entretanto, estar excluída a paternidade de A. sobre S. (docs. 42/55), razão pela qual o autor requereu a adoção do menino.

Mesmo diante da prova da ausência de vínculo consanguíneo entre A. e S., tendo em conta a afirmação de que o autor o teria registrado como filho, foi expedido ofício à Embaixada da República Democrática do Congo, com escopo de se obter a segunda via do registro de nascimento do adolescente, bem como informações sobre o suposto óbito da genitora F. (doc. 59).

Às fls. 168/170 (doc. 188), finalmente, foi juntada a certidão de nascimento de S., oriunda do país de origem do menino, que confirma a paternidade registral do autor A.

Considerando o núcleo familiar onde S. está inserido, a Ação de Adoção foi emendada (doc. 96) incluindo no polo ativo a congoleza N.N.H. (doc. 158) e inserindo a genitora de S., F.K.M., no polo passivo da demanda.

Os estudos social e psicológico atestaram a vinculação entre A. e S. (fls. 110/114 – doc. 115 – e 117/119 – doc. 123). De igual modo, os estudos social e psicológico complementares ratificaram os vínculos que o casal A. e N. possui com o menino (fls. 137/139 – doc. 148 e fls. 157/160 – doc. 171).

Registre-se que o núcleo familiar composto por A., sua companheira N., o adolescente S. e os enteados H. e J. estabeleceu residência com ânimo de permanência no Brasil, exercendo A. atividade laborativa na empresa ID do Brasil Logística, com vínculo empregatício formal. À fl. 172 (doc. 192) consta, inclusive, a informação da Polícia Federal no sentido de que A. possui visto definitivo de estrangeiro refugiado (Registro Nacional de Estrangeiro nº V758384-X).

Sobreveio a Sentença julgando procedente o pedido de adoção formulado por N. em favor de S., *mantendo no registro os nomes dos pais biológicos constantes no assentamento efetuado do Congo (certidão de nascimento – doc. 221)* e julgando extinto o pedido de adoção proposto por A., uma vez que este já consta como pai registral.

Determinou, também, a Sentença que, após o trânsito em julgado, *fosse S. registrado com o nome de S.N.K., filho de A.N.K., F.K.M. e N.N.H., tendo como avós paternos S.K. e V.N., e como avós maternos I.K.P. e J.M.M. e N.O. e N.E., por mandado de promoção de registro civil a ser encaminhado para assentamento no 1º Ofício, Livro E.*

Inconformado, o Ministério Público interpôs Apelação apenas no que tange à promoção do registro civil em cartório brasileiro, determinada no *Decisum*, na forma que se segue:

[...] Determino que após o trânsito em julgado seja a criança *registrada* com o nome de S.N.K., filho de A.N.K., F.K.M. e N.N.H., tendo como avós paternos S.K. e V.N., e como avós maternos I.K.P. e J.M.M. e N.O. e N.E., *devendo o mandado de promoção de registro civil ser encaminhado para assentamento no 1º Ofício, Livro E.* [...] [g.n.]

Por certo, assiste razão ao recorrente quando afirma que o Estado Brasileiro não possui jurisdição para determinar o cancelamento da certidão de nascimento de S. emitida pela República Democrática do Congo e expedir nova inscrição de nascimento de estrangeiro refugiado no território nacional.

Embora aos estrangeiros sejam assegurados os direitos fundamentais conferidos aos brasileiros (art. 5º da Constituição Federal c/c art. 95 da Lei nº 6.815/1980 – Estatuto do Estrangeiro), deve-se perquirir, *in casu*, se a autoridade judicial brasileira pode determinar a *lavratura de registro de nascimento/ adoção/multiparentalidade de estrangeiro.*

Ora, os autores, embora residentes no Brasil com ânimo definitivo, possuem nacionalidade congoleza. No que concerne ao registro de sua admissão no Brasil, dispõe o art. 30 do Estatuto do Estrangeiro:

O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado *é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça*, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.

Por sua vez, havendo registro prévio, o art. 31 do referido Diploma legal diz que o nome e a nacionalidade do estrangeiro serão os constantes do documento de viagem, não podendo, contudo, ser tal nome alterado, a não ser nas restritas hipóteses elencadas no art. 43 daquele Estatuto, sendo a competência para esta modificação do Ministério da Justiça, até mesmo se naturalizado:

*Art. 43. O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado:*

I - se estiver comprovadamente errado;

II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; ou

III - se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

§1º O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com a documentação prevista em Regulamento e será sempre objeto de investigação sobre o comportamento do requerente.

§2º Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

§3º A alteração decorrente de desquite ou divórcio obtido em país estrangeiro dependerá de homologação, no Brasil, da sentença respectiva.

§4º Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

*Art. 44. Compete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro.*

Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, nacionalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. [...]

§3º Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça. [g.n.]

Vale consignar, ainda, que a condição jurídica dos autores e do adolescente S., cujo registro de nascimento a r. Sentença determinou a lavratura, é de *pessoa estrangeira refugiada* regida, no território brasileiro, pela Lei nº 9.474/97.

Neste sentido, o artigo 6º da referida lei estabelece que o refugiado terá direito a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem. Além disso, a condição de refugiados de S. e dos adotantes é revogável (artigos 38 e 39 da Lei nº 9.474/97).

Ou seja, embora possam desfrutar dos direitos civis inerentes aos brasileiros, não foi concedido aos estrangeiros, residentes no Brasil, o direito de ter emitida uma certidão de nascimento em seu favor, tendo em vista que esta prerrogativa é restrita ao brasileiro.

Não bastasse a ausência de respaldo legal para a lavratura de registro de nascimento de pessoa estrangeira refugiada por cartório brasileiro de registro civil de pessoas naturais, verifica-se que a jurisprudência afasta tal possibilidade, cabendo trazer à baila os seguintes argumentos elencados no Agravo de Instrumento nº 0043770-58.2011.8.19.0000 pelo Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres<sup>1</sup>:

*É de se destacar que nenhum Tratado ou Convenção referida neste recurso autoriza a realização de registro de crianças nascidas em outro país no país signatário do Tratado ou Convenção. Não há uma linha sequer neste sentido e não há porque seria um absurdo, além de ser desnecessário em face das regras estabelecidas com objetivo de dar a proteção pretendida na inicial. Nossa Lei nº 9474/97 que define normas para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 não autoriza tal registro e a Lei do Registro acima referida só autoriza registro de nascido em nosso território e excepcionalmente daqueles nascidos em navios ou aeronaves (art. 51) até mesmo se forem filhos de brasileiros nascidos no exterior têm que se submeter as regras próprias prevista na Lei de Introdução às Normas. Aliás, este assunto – registro de filhos de brasileiros – que pelo critério do sangue seriam brasileiros, foi tema de diversas reportagens em razão da insegurança gerada pela legislação a respeito do assunto. O Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6815/80, seguindo a linha sempre adotada pelo direito brasileiro e mantido na C.F. de 1988 artigo 5º assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos fundamentais e das garantias individuais em igualdade com os nacionais, conforme regra expressa no art. 95 e o trabalho e a matrícula em estabelecimento de ensino estão previstas no artigo 97 do referido estatuto. A Lei nº 9474/97 já referida estabelece no art. 6º que o refugiado terá direito nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 à cédula de identidade comprobatória de sua condição, carteira de trabalho e documento de viagem e no artigo 7º e ss. às condições para que alguém que ingresse no país seja reconhecido como*

<sup>1</sup> 19ª Câmara Cível do TJRJ, j. 18/04/2013.

refugiado. Por sua vez, o art. 21 estabelece que seja emitido um protocolo do requerimento que o interessado solicita refúgio em favor do requerente e de seu grupo familiar, protocolo este que autoriza a estada até a decisão final do processo. No §1º do referido artigo consta a possibilidade de expedição de carteira de trabalho provisória e no §2º estabelece que no protocolo serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos, que seria o caso da criança em referência neste recurso. No art. 22 foi fixado que enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao requerente será aplicável a legislação sobre estrangeiro, portanto os art. 95 e 97 acima referidos, que permitem o trabalho e o estudo. No questionário criado pela Resolução Normativa nº 2 de 27.10.1998 do Conare consta expressamente a opção do Grupo Familiar fazendo constar nome completo, data de nascimento, relação de parentesco, escolaridade. *O mesmo órgão, o Conare – que é o encarregado pelo Governo do Brasil de coordenar com outras instâncias públicas os assuntos relacionados à proteção e integração dos refugiados, na sua Resolução Normativa nº 14 de 27.12.2011 no Capítulo III que cuida da Integração local, na Seção II que cuida dos Direitos e Deveres estabeleceu: “art. 20 – Os efeitos da condição de refugiados poderão ser estendidos ao cônjuge, ascendentes e descendentes menores de 21 (vinte e um) anos, assim como aos demais integrantes do grupo familiar que dependam economicamente do refugiado, nos termos do art. 2º da Lei nº 9474/97 e da Res. Normativa nº 4 do CONARE. Art. 21 – Os refugiados terão acesso ao sistema público de educação em condição de igualdade com os nacionais. Art. 22 – Os refugiados terão acesso ao sistema público de saúde em condições de igualdade com os nacionais. Art. 23 – Os refugiados terão acesso aos serviços sociais públicos nos termos da legislação vigente.” Estas regras atendem ao disposto na Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 14.12.1950 que entrou em vigor em 22.04.1954, que no seu art. 22 estabelece: “1- Os Estados Partes darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário. 2- Os Estados Partes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros, nas mesmas circunstâncias, no que concerne aos graus de ensino superiores ao primário e, em particular, no que diz respeito ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de encargos e taxas e à concessão de bolsas de estudo. Art. 23 – Os Estados Partes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros*

*públicos que é dado aos seus nacionais.” Os direitos assegurados à criança no art. 227 da C.F., são assegurados aos refugiados conforme se observa nas regras acima referidas e em especial na Convenção sobre os Direitos da Criança ratificada pelo Brasil e em vigor por força do Dec. 99.710 de 21.11.90 que em seu artigo 22 estabelece: “1- Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequada a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.” Na verdade, a opção de realização de um registro para a criança em questão ofende ao 7º da Convenção dos Direitos da Criança e em especial ao art. 8º abaixo transcrito: “1- Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito a criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas. 2- Quando uma criança vir-se privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequados, visando restabelecer rapidamente sua identidade.” Ora, a toda evidência que nosso sistema já possui instrumental próprio para proteção integral da criança refugiada e se a autoridade com atribuição de fornecimento de documento – o simples protocolo do pedido de refúgio já um documento preliminar como se viu – ou aquela de educação ou de assistência à saúde recusassem validade ou eficácia a tal documento, o caminho seria apenas pleitear a proteção dos direitos assegurados pela Constituição e pelas normas infraconstitucionais e não, com o devido respeito, violar uma regra lógica criando um sub-registro como se vê na certidão por cópia à fl. 87. [g.n.]*

Com efeito, o artigo 50 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) dispõe que a certidão de nascimento brasileira somente pode ser concedida para todo o nascimento ocorrido em território nacional (*caput*) ou de brasileiro nascido no estrangeiro (§5º).

Nesta esteira, colaciona-se:

**ECA. MEDIDAS PROTETIVAS À CRIANÇA E ADOLESCENTE. MENOR NASCIDA NO CONGO. LIMINAR DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE**

*REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. VIA INADEQUADA. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão juntada por cópia à fl. 64, que concedeu a liminar para determinar a expedição do Mandado de Registro Civil de nascimento de A.V., nascida na República Democrática do Congo. 2. Registrou-se, no Rio de Janeiro, uma criança estrangeira, supostamente nascida no dia 14/02/2005, comprovada filha de K.L. e suposta filha de M.D.C., restando ausentes todos os demais dados exigidos na certidão de nascimento (fl. 71), em nítida violação ao comando do art. 50 da Lei nº 6.015/73.3. *O registro de nascimento da menor, caso de fato inexistente, deve ser feito pela autoridade diplomática de seu país de origem, através da representação diplomática existente no Brasil, sob pena de violação dos poderes da República Democrática do Congo.* 4. *Requerimento de naturalização de competência do Ministro da Justiça, nos termos da Lei nº 6.815/80.* 5. Provimento do recurso. (Agravo de Instrumento nº 0041638-28.2011.8.19.0000 – 20ª Câmara Cível – Relatora Letícia de Faria Sardas – Julgamento: 25/01/2012) [g.n.]*

Ademais, o menino S. não necessita de um novo registro de nascimento, na medida em que é devidamente registrado em seu país de origem por A. e pela mãe biológica F. e possui os documentos relativos à sua situação de refugiado, os quais o habilitam a gozar de iguais direitos fundamentais de um adolescente brasileiro. E mais, S. não se encontra desprovido de um representante legal no Brasil, haja vista que possui um pai registral – A. – que exerce o poder familiar regularmente em solo brasileiro, sem restrições, conforme se verifica de sua certidão de nascimento lavrada no Congo.

Acresce dizer que o Conselho Nacional para Refugiados (CONARE) reconheceu A. como pai de S., conferindo-lhe todos os direitos inerentes aos estrangeiros em condição de refúgio. Verifica-se, ainda, que o *status* de refugiado já foi concedido em definitivo pelo CONARE (fl. 172). Logo, a declaração de refugiado de A. e de S. tem o efeito de regularizar a situação jurídica de ambos, reconhecendo, por conseguinte, o laço de filiação (arts. 4º a 6º c/c 26 e 28 do Estatuto do Refugiado).

Destarte, ao determinar a confecção de registro civil de S. no Brasil, o Juízo *a quo* não está apenas promovendo um segundo registro do adolescente, que *já é registrado*, mas também, o que é mais grave, concede ao estrangeiro documento exclusivo de nacional brasileiro, causando confusão quanto à sua nacionalidade e identidade.

Por fim, cabe consignar que não há previsão na Lei nº 6.015/73, que *no Livro E seja cabível ou possível a lavratura de registro de nascimento, adoção ou multiparentalidade de pessoa estrangeira.*

Dito isto, passa-se à análise da forma registral da parentalidade civil deferida pela d. Sentença entre a autora N. e o adolescente S.

Como antes assinalado, a autora N. postulou a adoção do enteado S. Sendo ela companheira de A., o pai registral do adolescente, surge a hipótese da adoção unilateral, a qual, mediante decisão judicial, se constitui pelo estabelecimento da maternidade/paternidade civil do filho do companheiro(a) ou do cônjuge (art. 41, §1º da Lei nº 8.069/90).

*Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.*

*§1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. [g.n.]*

Contudo, ao invés de conceder a adoção unilateral inicialmente requerida, desligando S. dos laços maternos biológicos, a culta e diligente magistrada sentenciante, com a sensibilidade que lhe é peculiar, não destituiu F. do poder familiar e incluiu N. como mãe no registro original do menino, contudo optou pelo reconhecimento da multiparentalidade.

No caso vertente, portanto, não se trata de uma constituição de uma adoção tradicional pela qual são excluídos os dados paternos/maternos consanguíneos através do cancelamento do RCN do adotando e lavrado um novo registro de nascimento (art. 47 §2º do ECA).

Cuida a espécie em questão do reconhecimento da multiparentalidade entre a adotante N., a mãe biológica F. e o pai registral A. com relação ao adolescente S., o que demanda, na verdade, a averbação do acréscimo do parentesco adotivo e plural no registro de nascimento lavrado no Congo.

Com efeito, embora a multiparentalidade não possua disciplina própria no ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil prevê que ela pode ser averbada como um vínculo de filiação no registro de nascimento:

*Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:*

*I – das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;*

*I – dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação. [g.n.]*

De tal modo, o ato de averbação no assento de nascimento de quem teve reconhecida a multiparentalidade, se faz nos termos do art. 97, da Lei de Registros Públicos:

Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Assim sendo, na hipótese de a Decisão judicial reconhecer a multiparentalidade de pessoa registrada no Brasil, o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, responsável pelo registro afetado, mediante a apresentação de mandado de averbação, lançará à margem do assento os dados do(s) pai(s)/mãe(s), nos termos da decisão judicial.<sup>2</sup>

Neste caminho, a jurisprudência brasileira que enfrentou o tema em questão<sup>3</sup>:

Apelação Cível. Ação de adoção. Padrasto e enteado. Pedido de reconhecimento da adoção com manutenção do pai biológico. Multiparentalidade. *Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade.* Deram provimento ao apelo. (Apelação Cível nº 70065388175 – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Oitava Câmara Cível – Relator: Desembargador Alzir Felipe Schmitz/ Julgado em 17.09.2015).

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família – Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (Apelação Cível 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Comarca de Itu, TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, julg. em 14/08/2012, publ. em 14/08/2012).

<sup>2</sup> JANNOTTI, Carolina de Castro; SOUZA, Iara Antunes de; CORREA, Leandro Augusto Neves; RODRIGUES JR., Walsir Edson. *AVERBAÇÃO DA SENTENÇA DE MULTIPARENTALIDADE: Aplicabilidade.* Disponível em: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/artigo%20multiparentalidade%20averba%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2016.

<sup>3</sup> No primeiro grau de jurisdição, sobre a averbação da multiparentalidade tem-se, ainda: Ação: Declaratória de Paternidade nº: 2013.06.1.001874-5 - Sobradinho/DF, Juíza Ana Maria Gonçalves Louzada, julgado em 06 de junho de 2014. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/237258504/TJDF-Multiparentalidade>. Acesso em: 28 dez. 2016.

DECISÃO. [...] Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, embasado no artigo 227, §5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 170 e artigos 39 e seguintes da Lei nº 8069/90, considerando que o adolescente A.M.F., brasileiro, filho de E.F.F. e R.M.F., nascido em 16 de janeiro de 1996, registrado sob o nº XXX, folhas 24, do Livro A/10, perante o Registro Civil de B.V. da C. - PR, estabeleceu filiação socioafetiva com o requerente, defiro o requerimento inicial, para conceder ao requerente E.A.Z.J. A adoção do adolescente A.M.F., que passará a se chamar A.M.F.Z., declarando que os vínculos se estendem também aos ascendentes do ora adotante, sendo avós paternos: E.A.Z. e Z.Z. *Transitada esta em julgado, expeça-se o mandado para inscrição no Registro Civil competente, no qual seja consignado, para além do registro do pai e mãe biológicos, o nome da adotante como pai, bem como dos ascendentes, arquivando-se esse mandado, após a complementação do registro original do adotando.* (Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021, TJPR, Vara da Infância e da Juventude, Comarca de Cascavel, Juiz Sergio Luiz Kreuz, julgado em: 20/02/2013)<sup>4</sup>

Nesta toada, por se tratar de deferimento de adoção unilateral com reconhecimento de multiparentalidade, não há de se falar de cancelamento da certidão de nascimento anterior de S. e lavratura de um novo RCN no Brasil, nem, ao menos, de lavratura de mais um registro de nascimento no Brasil, mas sim de averbação dos dados da adotante N. no registro de S., mantendo-se os dados originais maternos e paternos, o que, a todo evidente, somente poderá ser efetuada pelas autoridades competentes da República Democrática do Congo.

Neste caminho, a doutrina abalizada de Cassetari<sup>5</sup>:

Quando o juiz reconhece a existência da socioafetividade, *deverá determinar a expedição de um mandado de averbação* endereçado ao registro civil. [...] *Se a pessoa já tinha um pai e uma mãe, hipótese de multiparentalidade, haverá o acréscimo de mais um nome no campo filiação, e de mais dois nomes no campo avós.* O referido mandado de averbação, portanto, deve ser expedido pelo juiz, obrigatoriamente em nosso sentir, sempre que reconhecida uma parentalidade socioafetiva ou uma multiparentalidade, isso, independentemente da ação judicial proposta, que não precisa ser, necessariamente, a declaratória ou investigatória, pois, como vimos anteriormente,

<sup>4</sup> Disponível a íntegra em: [http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent\\_sentpr.PDF](http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF). Acesso em: 28 dez. 2016.

<sup>5</sup> CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*. São Paulo: Atlas, 2014, p.180-183.

o reconhecimento pode ser também incidental, ou seja, em uma ação que não tenha o objetivo de reconhecer isso, mas ele é fundamental para a concessão do direito. [g.n.]

Impõe anotar, por oportuno, que a parentalidade socioafetiva múltipla reconhecida pela r. Sentença deve ser devidamente averbada no registro civil de nascimento para que seja oponível *erga omnes* e produzir os mesmos efeitos do parentesco biológico, o que significa dizer que S. passará a deter direitos e obrigações recíprocos com relação à adotante N. e, também, aos avós, bisavós, irmãos, tios, primos, sobrinhos socioafetivos que se encontram no Congo.

Vale dizer, então, que a emissão de um novo registro civil de nascimento brasileiro para o menino S. se mostra prejudicial para a preservação da identidade do mesmo, na medida em que violará o seu direito fundamental ao respeito (art. 17 do ECA).

Art. 17. *O direito ao respeito* consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Como ensina Choeri, “a identidade está diretamente relacionada ao *status personae*, por ser contextual à concepção e à formação da pessoa, tanto no aspecto físico como no psíquico e no intelectual”. E acrescenta:

*A identidade, sob a perspectiva da necessidade de pertencer, inerente à pessoa humana que, como ente social, compartilha os valores e signos do grupo ou organização social em que está inscrita, mantém estrita relação com os demais status jurídicos, seja pela perspectiva política (nacional ou estrangeiro), familiar (filho, casado, adotado), profissional (médico, advogado, servidor público), de gênero (homem, mulher), de saúde (deficiente físico, mental, sensorial, doente mental), de idade (criança, jovem, idoso)<sup>6</sup>.*

Desta maneira, com a devida vênia à ilustre Juíza sentenciante, entende-se equivocada a determinação de lavratura, no Brasil, de um novo registro de nascimento para o adotando S., a uma, porque já existe um registro íntegro e válido no Congo e, a duas, porque se trata de uma adoção unilateral qualificada pela multiparentalidade, para a qual há a relativização do art. 47, §2º do ECA, sendo averbação no registro original a forma adequada de espelhar os vínculos parentais que S. possui, sob pena

<sup>6</sup> CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p.276-277.

de interferência na preservação da identidade, nacionalidade e nome do adolescente em tela, direitos da personalidade que o Estado Brasileiro se comprometeu a respeitar ao ratificar a Convenção dos Direitos da Criança<sup>7</sup>:

*Art. 8º 1 – Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.*

*2 – Quando uma criança vir-se privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas, visando a restabelecer rapidamente sua identidade. [g.n.]*

Em suma, o vínculo adotivo multiparental entre a congoleza N. e o menino S., constituído pela r. Sentença guerreada, deve ser averbado pela autoridade competente do país de origem do adotando, pois lá o mesmo foi registrado, obedecidos os devidos trâmites legais de validação do *Decisum* brasileiro, sob pena de violação dos poderes da República Democrática do Congo.

## V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público *pelo conhecimento e o provimento* do presente recurso para, na forma do presente parecer, *reformat a Sentença* atacada no que tange à determinação da lavratura de novo registro civil do adolescente S.N.K. pela autoridade registral brasileira.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2016.

**KÁTIA REGINA FERREIRA LOBO ANDRADE MACIEL**

Procuradora de Justiça

Titular da 2ª Procuradoria de Justiça da Infância e da Juventude

<sup>7</sup> A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Resolução nº 44 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20.11.1989, subscrita pelo governo brasileiro em 26 de janeiro de 1990, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto nº 28/90 e promulgada pelo Decreto Executivo nº 99.710 de 21.11.1990.